SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2303167 - DF (2023/0041652-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA
ADVOGADOS	:	MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466
		BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143
AGRAVADO	:	MÔNICA LUCI VIRGILIO DA SILVA,
ADVOGADOS	:	ALESSANDRA DUARTE MOREIRA - DF024960
		CARLA PATRICIA FERREIRA GUEDES BIMBATO - DF039316

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECOLHIMENTO PRÉVIO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCUMPRIMENTO. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é imprescindível o recolhimento prévio da multa aplicada com base no art. 1.021, § 4º, do CPC, porquanto constitui pressuposto recursal objetivo de admissibilidade.

2. Não comprovado o recolhimento prévio da multa, conforme determina o art. 1.021, § 5º, do CPC, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, desde que, no mesmo recurso, seja reconhecida a legalidade de sua imposição.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61271132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:30
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: dff39007-f352-488c-8380-5328738c0b4e

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61271132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:30
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: dff39007-f352-488c-8380-5328738c0b4e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2303167 - DF (2023/0041652-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA
ADVOGADOS	:	MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466
		BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143
AGRAVADO	:	MÔNICA LUCI VIRGILIO DA SILVA,
ADVOGADOS	:	ALESSANDRA DUARTE MOREIRA - DF024960
		CARLA PATRICIA FERREIRA GUEDES BIMBATO - DF039316

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECOLHIMENTO PRÉVIO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCUMPRIMENTO. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é imprescindível o recolhimento prévio da multa aplicada com base no art. 1.021, § 4º, do CPC, porquanto constitui pressuposto recursal objetivo de admissibilidade.

2. Não comprovado o recolhimento prévio da multa, conforme determina o art. 1.021, § 5º, do CPC, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, desde que, no mesmo recurso, seja reconhecida a legalidade de sua imposição.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA (VIPLAN) contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial e não conheci do recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) ausência de depósito da multa do art. 1.021, § 5º, do CPC; b) ausência de prequestionamento com relação aos arts. 6º, §§ 1º e 4º, 7º, § 1º, 47, 49, caput e § 3º, e 76 da Lei 11.101/2005, o que faz incidir as Súmulas 282 e 356 do STF; c) incidência da Súmula 283/STF diante da ausência de impugnação de fundamento autônomo suficiente para manter o julgado recorrido; d) incidência da Súmula 7/STJ em relação às

Documento eletrônico VDA60971143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:53
Código de Controle do Documento: 8bef0985-c20c-4d23-a44a-c8fec200a379

alegações de que o conflito não configura sucedâneo de recurso, de que seu agravo não é protelatório, bem como de que a multa não foi justificada; e e) aplicação analógica da Súmula 59/STJ (fls. 428-438).

Nas razões do presente agravo interno, VIPLAN alega, em síntese, que seu recurso deve ser conhecido uma vez que, além de ter recolhido a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, conforme guia identificada respeitada a base de cálculo de R$ 1.500,00, o valor atribuído à causa do conflito de competência, pois a incidência e a inexigibilidade da multa também constituem o próprio mérito do seu recurso, o qual defende a ilegalidade do parâmetro adotado no cumprimento de sentença.

Alega, também, o não cabimento da exigência de relevância jurídica antes de lei regulamentadora da Emenda Constitucional 125, invocando, para tanto, o Enunciado Administrativo 8 do STJ. Defende, nesse sentido, além de a jurisprudência ser pacífica sobre o assunto devolvido, que a relevância se presume por envolver competência do juízo recuperacional e a preservação da empresa.

Argumenta a não incidência da Súmula 7/STJ, porque o debate seria jurídico e demandaria apenas a revaloração de fatos incontroversos fixados pelo Tribunal de origem sobre a vigência da recuperação judicial até o trânsito em julgado e a competência para atos expropriatórios.

Defende o afastamento das Súmulas 282 e 356 do STF ao sustentar o prequestionamento implícito dos arts. 6º, §§ 1º e 4º, 7º, § 1º, 47, 49, caput e § 3º, e 76 da Lei 11.101/2005, apontando os trechos do acórdão que enfrentam a competência do juízo universal.

Assevera que, como não interpôs recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, se mostra desnecessária a realização do cotejo analítico.

Aduz a não incidência da Súmula 283/STF, ao afirmar que impugnou, de forma específica, todos os fundamentos autônomos do acórdão distrital. Para tanto, sustenta a inexistência de preclusão da decisão no cumprimento de sentença, bem como a manutenção do efeito suspensivo até o julgamento definitivo.

Por fim, insiste no afastamento da Súmula 59/STJ, pois é cabível o conflito diante de determinação de penhora pelo juízo cível e vigência da competência recuperacional até o trânsito em julgado.

Na sua impugnação ao agravo interno, MONICA LUCI VIRGINIO DA SILVA (MONICA) alega que o agravo interno não deve ser conhecido por falta de pressupostos de admissibilidade. Sustenta a manutenção integral da decisão da Relatora, reafirmando a inexistência de conflito positivo porque, além de o juízo recuperacional ter se declarado incompetente, já ocorreu o encerramento da recuperação judicial. Ressalta ser exigível o prévio depósito da multa sobre o valor atualizado da causa no cumprimento de sentença. Por fim, ainda requer a majoração da multa no grau máximo (fls. 480-520).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60971143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:53
Código de Controle do Documento: 8bef0985-c20c-4d23-a44a-c8fec200a379

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Originariamente, VIPLAN suscitou conflito positivo de competência entre o Juízo da 13ª Vara Cível de Brasília e o Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, afirmando a competência universal do juízo recuperacional para atos expropriatórios, com pedido de suspensão da execução e dos atos constritivos determinados pelo Juízo singular.

Em sede de agravo interno, o Tribunal de origem manteve o não conhecimento do conflito, com aplicação de aplicou multa, consoante a seguinte ementa (e-STJ, fl. 210):

> AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO NÃO IMPUGNADA ADEQUADA E TEMPESTIVAMENTE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MULTA.
> I – No incidente em exame, é patente que não há conflito positivo de competência entre os Juízos suscitados, mas mera insurgência da parte contra decisão proferida em cumprimento de sentença que lhe é movido e que deveria ter sido impugnada por meio de recurso cabível e tempestivo, art. 1.015, parágrafo único, do CPC. Mantida a decisão de não conhecimento do conflito positivo de competência.
> II – A improcedência do agravo interno é manifesta, pois a agravante-suscitante insiste na admissibilidade de conflito positivo de competência que não tem qualquer embasamento legal, tratando-se de recurso totalmente protelatório. A votação pela manifesta improcedência foi unânime. Presentes os pressupostos para aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.
> III – Agravo interno desprovido.

O recurso especial interposto por VIPLAN, em que se apontou a violação dos arts. 66, inciso I, 1.012 e 1.021, § 4º, do CPC; e 6º, §§ 1º e 4º, 7º, § 1º, 47, 49, caput e § 3º, e 76 da Lei 11.101/2005, não foi admitido pelo Tribunal de origem uma vez que além de não ter sido comprovado o prévio pagamento da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, no ato da interposição do recurso, ainda incidiriam as Súmulas 7/STJ e 282 e 356 do STF, bem como pela não demonstração da relevância da questão de direito infraconstitucional discutida.

Contra essa decisão, VIPLAN manejou agravo em recurso especial que não foi provido pela decisão agora agravada e que deve ser mantida.

De início, destaca-se que, "nos termos do § 5º do art. 1021, a interposição de qualquer recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no §4º, à exceção da Fazenda Pública e ao beneficiário da justiça gratuita que farão o pagamento ao final" (EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 1.835.680/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022). No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA60971143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:53
Código de Controle do Documento: 8bef0985-c20c-4d23-a44a-c8fec200a379

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. PRÉVIO RECOLHIMENTO COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial pela ausência de recolhimento prévio do valor da multa aplicada em agravo interno, com fulcro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a falta de recolhimento prévio da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, aplicada em agravo interno, impede o conhecimento de agravo em recurso especial, quando a parte não litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prévio recolhimento da multa aplicada com base no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo, configura pressuposto recursal objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal.

4. A ausência de comprovação do depósito da multa imposta à parte recorrente, que não é beneficiária da assistência judiciária gratuita, impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

5. O não atendimento de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal autoriza o não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido Tese de julgamento: "1. A falta de depósito da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, quando a parte não é beneficiária da gratuidade de justiça, impede o conhecimento do recurso interposto".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, §§ 4º e 5º; CPC, art. 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.917.848/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.674.493/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 24/10/2025; AREsp n. 2.922.681/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026.

(AREsp n. 3.122.692/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

Também é importante ressaltar que, ainda que se admita o exame do recurso que impugna a própria aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, por não ser razoável exigir o seu depósito prévio para exame da alegação de que é indevida essa imposição, o próprio precedente invocado pela VIPLAN ainda propõe "que, inicialmente, seja analisado o recurso especial quanto a essa questão preliminar: acaso afastada a condicionante, prossegue-se no seu julgamento; em sendo mantida, será ele conhecido apenas nessa parte e desprovido, porque não recolhido o valor antecipadamente" (REsp n. 1.698.816/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017, DJe de 20/10/2017).

Documento eletrônico VDA60971143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:53
Código de Controle do Documento: 8bef0985-c20c-4d23-a44a-c8fec200a379

Com efeito, "o depósito prévio da multa e sua comprovação constituem óbice à análise de mérito de recurso subsequente que vise a impugnar a mesma matéria já decidida e em razão da qual foi imposta a sanção, não o recurso interposto em outra fase processual e impugnando matéria diversa" (REsp n. 1.354.977/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe de 20/5/2013).

Também já decidi neste sentido, a saber:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DO FEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. REJEIÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO ESPECIAL QUE DISCUTE O CABIMENTO DESSA PENALIDADE. RECOLHIMENTO PRÉVIO DISPENSADO. DECISÃO SINGULAR RECONSIDERADA. DISCUSSÃO QUANTO À ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADA. IMPUGNAÇÃO À MULTA SUSCITADA COM BASE EM DISPOSITIVO LEGAL INSUFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> 1. A multa imposta como requisito de admissibilidade para novos recursos somente obsta o conhecimento das irresignações supervenientes que tenham por objetivo discutir matéria já apreciada e com relação a qual tenha ficado reconhecida a existência de abuso no direito de recorrer. Decisão singular reconsiderada.
> 2. A discussão suscitada no recurso especial com relação ao cabimento do agravo de instrumento interposto na origem ficou prejudicada em razão da superveniente prolação de sentença.
> 3. Quando o conteúdo do dispositivo legal invocado no recurso especial não possui comando normativo suficiente à impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, há deficiência de fundamentação.
> Incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.
> 4. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido.
> Recurso especial não conhecido.
> (AgInt no AREsp n. 1.722.589/SP, de minha relatora, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

Feita essa breve introdução, passa-se à análise do mérito da controvérsia.

Antes de mais nada, é necessário pontuar que, na hipótese dos autos, não obstante VIPLAN tenha atribuído ao presente conflito de competência o valor da causa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a decisão que aplicou a multa por agravo interno manifestamente improcedente e protelatório fixou-a "no mínimo legal de 1% do valor atualizado da causa no cumprimento de sentença originário (proc. nº 0000735-73.2014.8.07.0001), de R$ 371.899,36 em 14/10/2021 (id. 105837672, pág. 8, autos originários)".

Pois bem.

Sobre o valor da causa, esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que deve ele corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional.

Documento eletrônico VDA60971143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:53
Código de Controle do Documento: 8bef0985-c20c-4d23-a44a-c8fec200a379

No caso concreto, o valor da causa no cumprimento de sentença que pretende afastar ato de constrição no patrimônio do devedor deve corresponder ao proveito econômico pretendido, que corresponde ao valor atualizado do cumprimento de sentença originário, tal como reconhecido pelo Tribunal de origem.

Com efeito, esse é o entendimento pacífico desta Corte no que toca às ações rescisórias, que também constituem ação autônoma de natureza originária dos tribunais.

A propósito: "A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o valor da causa em ação rescisória deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente. Alternativamente, todavia, em caso de discordância entre o valor da causa originária e o benefício econômico buscado na rescisória, deve prevalecer este último" (AgInt no REsp n. 1.963.703/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022).

Outrossim, este Superior Tribunal de Justiça também possui entendimento consolidado de que "O julgador pode determinar a correção de ofício do valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial discutido ou ao proveito econômico perseguido pelo autor" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.080.058/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023).

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> (...)
> 2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, em harmonia com o acórdão estadual, ao magistrado é possível determinar, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, sem que isso configure reformatio in pejus.** Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.
> 3. Não cabe falar em preclusão quando a parte demonstra interesse em questionar determinado ponto de julgado e não há transcurso de prazo recursal, quadro que se verifica nestes autos.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 1.972.794/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

Desse modo, há que se ter em mente que o depósito prévio do art. 1.021, § 5º, do CPC deveria ter sido realizado com base no valor determinado na decisão que fixou a multa por agravo interno manifestamente improcedente e não como bem entendeu VIPLAN.

Documento eletrônico VDA60971143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:53
Código de Controle do Documento: 8bef0985-c20c-4d23-a44a-c8fec200a379

Há que se destacar que decisão judicial se cumpre nos exatos limites por ela determinados ou se recorre.

O que não pode é a parte cumprir da maneira que entender ser o correto.

Feito esse segundo aparte, passa-se à análise do cabimento da multa por agravo manifestamente improcedente na hipótese sob exame.

No caso concreto, a aplicação da multa ocorreu porque "*A improcedência do agravo interno em exame é manifesta, pois a agravante-suscitante insiste na admissibilidade do presente conflito positivo de competência que não tem qualquer embasamento legal, tratando-se de recurso totalmente protelatório*" (fl. 219).

O Tribunal de origem asseverou que "*é patente que não há conflito positivo de competência, art. 66, inc. I, do CPC, em que dois ou mais Juízes se declaram competentes para decidir o mesmo processo, nem mesmo implicitamente. Isso porque o processo de recuperação judicial da Viplan já foi encerrado, inclusive, e o i. Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF, ao manifestar-se sobre agravo interno interposto pela Viplan da decisão desta Relatoria que não conheceu do CCP 0707509-37.2021.8.07.0000, em idêntica controvérsia, reconheceu expressamente o encerramento do juízo universal e, por conseguinte, da competência daquele Juízo*" (fl. 216).

Destacou-se, ainda, que "*a insurgência da parte suscitante contra a r. decisão proferida no cumprimento de sentença deveria ter sido impugnada por meio de agravo de instrumento, art. 1.015, parágrafo único, do CPC, o que não foi feito, conforme se constata daquele processo originário. E é evidente que não pode se valer do presente conflito como sucedâneo recursal, por falta de amparo na legislação processual*" (fl. 217).

Com efeito, esta Corte Superior possui entendimento consolidado de que, para a caracterização do conflito de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízos os quais se considerem competentes ou incompetentes para processar e julgar o mesmo feito, bem como que o incidente não seja utilizado como sucedâneo do recurso.

Confiram-se:

> AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE DECISÃO AFIRMATÓRIA DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 59/STJ. PROPÓSITO DE REFORMA DO JULGADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
> 1. Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, o conflito de competência pressupõe a divergência entre órgãos judiciais acerca de a quem cabe julgar a demanda. Elemento essencial não demonstrado nos autos.
> 2. Transitada em julgado a exceção de pré-executividade perante a Justiça do Trabalho, não se configura o conflito de competência.

Documento eletrônico VDA60971143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:53
Código de Controle do Documento: 8bef0985-c20c-4d23-a44a-c8fec200a379

Aplicação da Súmula 59/STJ.
3. Inviabilidade de utilização do conflito de competência como sucedâneo de recurso próprio perante a Justiça do Trabalho.
4. A avaliação de que o contrato de locação celebrado entre a suscitante e a empresa devedora encobre o vínculo entre elas, causa da inclusão no polo passivo da execução, não pode ser revista em conflito de competência.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no CC n. 197.081/SP, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 29/8/2023, DJe de 1/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. VALIDADE DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. SÚMULAS 150 E 224/STJ.
(...)
3. "O conflito de competência não se constitui em remédio processual adequado para o inconformismo da parte quanto à decisão proferida pelo Juízo Federal, uma vez que o incidente não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, nem se constitui meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores" (AgInt no CC 163.678/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/4/2020).
4. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no CC n. 173.784/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 11/11/2020, DJe de 17/11/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA CÍVEL E TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS A RESPEITO DA COMPETÊNCIA PARA EXAME DA AÇÃO. DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexistem dois juízos acolhendo, ou declinando, a competência para enfrentar a demanda proposta pela suscitante na origem, o que, no presente caso, descaracteriza o alegado conflito.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o incidente de conflito de competência não pode ser usado como sucedâneo recursal. Precedentes. Conflito não conhecido.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no CC n. 150.026/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 26/4/2017, DJe de 3/5/2017.)

Desse modo, conforme a jurisprudência mencionada, pode-se perceber que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, não decorreu de mera negativa de provimento do agravo interno em votação unânime, mas sim da manifesta improcedência do recurso.

Com efeito, a fixação de multa está fundada na utilização do conflito de competência como sucedâneo de recurso, em idêntico sentido a processo anterior, no qual aquela Corte local já havia asseverado a ausência de conflito positivo ante a

Documento eletrônico VDA60971143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:53
Código de Controle do Documento: 8bef0985-c20c-4d23-a44a-c8fec200a379

manifestação do Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF de que o processo de recuperação judicial da VIPLAN já fora encerrado.

Assim, por se mostrar correta a aplicação da multa e não comprovado o seu recolhimento prévio nos termos em que estabelecido pelo Tribunal de origem, conforme determina o art. 1.021, § 5º, do CPC, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Mantido o não conhecimento do recurso pela validade da multa e, consequentemente, pelo seu não recolhimento, mostra-se prejudicada a análise das demais alegações devolvidas pelo recurso.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60971143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:53
Código de Controle do Documento: 8bef0985-c20c-4d23-a44a-c8fec200a379

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.303.167 / DF

Número Registro: 2023/0041652-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00007357320148070001 07049532820228070000 20080111030829 70495328202280700007357320148070001

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466
BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143
AGRAVADO : MÔNICA LUCI VIRGILIO DA SILVA,
ADVOGADOS : ALESSANDRA DUARTE MOREIRA - DF024960
CARLA PATRICIA FERREIRA GUEDES BIMBATO - DF039316

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466
BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143
AGRAVADO : MÔNICA LUCI VIRGILIO DA SILVA,
ADVOGADOS : ALESSANDRA DUARTE MOREIRA - DF024960
CARLA PATRICIA FERREIRA GUEDES BIMBATO - DF039316

Documento eletrônico VDA61265996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:34
Código de Controle do Documento: 2db61c65-c5a1-44c3-a200-93b15a654373

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61265996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:34
Código de Controle do Documento: 2db61c65-c5a1-44c3-a200-93b15a654373